

Informativo comentado: Informativo 837-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO ADMINISTRATIVO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE PRIVADA

A desapropriação para comunidades quilombolas possui caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, não se aplicando a esse procedimento os prazos de caducidade das desapropriações comuns

Importante!!!

ODS 16

O INCRA identificou que a Comunidade Quilombola Vale da Liberdade ocupava tradicionalmente uma área de 500 hectares no Mato Grosso há mais de 100 anos. Após estudos técnicos e reconhecimento do território, foi constatado que parte das terras estava registrada em nome do fazendeiro João e sua esposa Regina, levando o INCRA a emitir um decreto de desapropriação por interesse social com base no art. 13 do Decreto nº 4.887/2003:

Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.

Ocorre que o INCRA somente ajuizou a ação de desapropriação alguns anos depois, após o prazo de 2 anos previsto na Lei nº 4.132/1962:

Art. 3º O expropriante tem o prazo de 2 (dois) anos, a partir da decretação da desapropriação por interesse social, para efetivar a aludida desapropriação e iniciar as providências de aproveitamento do bem expropriado.

O STJ afirmou que não houve problema. Isso porque esse prazo de caducidade não se aplica às desapropriações para titulação de terras quilombolas.

As desapropriações quilombolas têm função reparatória e visam corrigir injustiças históricas, além de promover direitos humanos fundamentais. Por isso, não podem ser regidas pelos mesmos prazos e regras das desapropriações convencionais, sendo o instituto da decadência/caducidade incompatível com este procedimento especial de titulação de terras.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.000.449-MT, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 26/11/2024 (Info 837).

SERVIDORES PÚBLICOS

O art. 217, II, da Lei 8.112/90 prevê que o cônjuge divorciado que recebe pensão alimentícia fixada judicialmente tem direito à pensão por morte; esse dispositivo se aplica também para pensão alimentícia fixada por escritura pública de divórcio extrajudicial

ODS 16

Caso hipotético: Regina e João se divorciaram no cartório (divórcio extrajudicial). Ficou definido na escritura pública que João pagaria pensão à ex-esposa.

Alguns anos depois, João faleceu e Regina pediu pensão por morte com base no art. 217, II, da Lei nº 8.112/90:

Art. 217. São beneficiários das pensões: (...) II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

A União negou argumentando que o benefício só seria devido quando a pensão alimentícia fosse estabelecida judicialmente.

O STJ, no entanto, decidiu que a recusa da União foi ilegítima, estabelecendo que o direito à pensão por morte também se aplica nos casos em que os alimentos foram fixados por escritura pública de divórcio extrajudicial.

O divórcio consensual realizado em cartório deve ter os mesmos efeitos jurídicos do divórcio judicial, inclusive quanto aos direitos previdenciários.

A regra do art. 217, II, da Lei nº 8.112/1990 também se aplica para aqueles que tiveram sua pensão alimentícia fixada por escritura pública, em virtude de divórcio consensual extrajudicial.

STJ. 2ª Turma. EDcl no AgInt no REsp 2.126.307-ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/10/2024 (Info 837).

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A revogação do inciso I do art. 11 da LIA não afeta as hipóteses específicas de improbidade administrativa previstas em legislação extravagante, tais como as dos incisos do art. 73 da Lei 9.504/1997 (Lei Eleitoral), diante do princípio da continuidade típico-normativa

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: João, vereador, utilizou um celular corporativo da Câmara Municipal para fins pessoais e eleitorais durante sua campanha de reeleição, em 2012. O Ministério Público ingressou com ação de improbidade administrativa com base na antiga redação do inciso I do art. 11, da Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992).

A defesa argumentou que a conduta deixou de ser tipificada como improbidade administrativa após a Lei nº 14.230/2021, que revogou o inciso I do art. 11.

O STJ, contudo, manteve a condenação, com base no princípio da continuidade típico-normativa e no fato de que o sistema de responsabilização por atos de improbidade é complementado por outras normas, como a Lei Eleitoral.

Assim, mesmo com a revogação do inciso I do art. 11 da LIA, o uso indevido de bens públicos para fins eleitorais continua configurando ato de improbidade administrativa, conforme previsto no art. 73, incisos I e II, e §7º da Lei nº 9.504/1997, apenas afastando-se a pena de suspensão dos direitos políticos nos casos sem trânsito em julgado.

Dessa forma, a revogação do inciso I do art. 11 da LIA não interfere na punição de condutas específicas previstas em outras legislações, como a Lei Eleitoral.

STJ. 1^a Turma. AgInt no AgInt no AREsp 1.479.463-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 3/12/2024 (Info 837).

DIREITO CIVIL**ALIMENTOS**

O autor não pode desistir da ação de alimentos, mesmo se o pedido de desistência foi apresentado antes da contestação, se isso for prejudicar os interesses de pessoa com deficiência (síndrome de down) que seria beneficiada com os alimentos

Importante!!!

ODS3 E 16

Caso hipotético: João ajuizou ação de oferecimento de alimentos em favor de sua filha Maria, de 17 anos, que tem Síndrome de Down, propondo pagar 5 salários mínimos mensais. Após descobrir que sua ex-esposa Regina havia vendido um imóvel do ex-casal sem repassar sua parte, João tentou desistir da ação antes da contestação.

Maria, assistida por Regina, contestou pedindo a manutenção dos alimentos provisórios e aumento para 7 salários mínimos.

O juiz negou o pedido de desistência de João, decisão que foi mantida pelo Tribunal de Justiça e pelo STJ, mesmo diante do art. 485, §4º do CPC, que permite a desistência antes da contestação sem concordância da parte contrária.

O direito processual de desistir da ação não pode se sobrepor aos interesses de pessoa com deficiência, protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, entendeu que João agiu de má-fé ao usar a desistência como forma de pressionar Regina na questão do imóvel, prejudicando os interesses de Maria, e que a eventual questão patrimonial com a ex-esposa deveria ser resolvida em ação própria.

O direito do autor de desistir de ação de oferecimento de alimentos não pode se sobrepor ao direito da demandada pela busca de uma decisão de mérito, ainda que o pedido tenha sido apresentado antes da contestação, quando a homologação da decisão prejudicar os interesses de pessoa com deficiência (síndrome de down).

STJ. 3^a Turma. REsp 2.167.135-RJ, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

DIREITO DO CONSUMIDOR**BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES**

Antes do consumidor ser inscrito nos cadastros restritivos de crédito (exs: SPC/Serasa), ele precisa ser previamente notificado. Essa notificação pode ser por e-mail

Pacificou**Importante!!!****Atualize o Infos 773 e 808-STJ**

ODS 16

Considerando a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio - de que a comunicação dos atos processuais, através da citação e da intimação, deve ser realizada pelos meios eletrônicos, que, inclusive, se aplica ao processo penal, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, com mais

razão deve ser admitido o meio eletrônico como regra também para fins da notificação do art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovados o envio e o recebimento no e-mail ou no número de telefone (se utilizada a mensagem de texto de celular ou o aplicativo whatsapp) informados pelo consumidor ao credor.

No contexto atual da sociedade brasileira, marcado por intenso e democrático avanço tecnológico, com utilização, por maciça camada da população, de dispositivos eletrônicos com acesso à internet, na quase totalidade do território nacional, constata-se que não subsiste a premissa fática na qual se baseou a Terceira Turma nos precedentes anteriores, que vedavam a utilização exclusiva dos meios eletrônicos.

Portanto, a notificação prévia do consumidor acerca do registro do seu nome no cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC, pode ser realizada por meio eletrônico, desde que devidamente comprovados o envio e a entrega da notificação, realizados por e-mail, mensagem de texto de celular (SMS) ou até mesmo pelo aplicativo whatsapp.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.092.539/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 17/9/2024.

É válida a comunicação remetida por e-mail para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.

Considerando que é admitida até mesmo a realização de atos processuais, como citação e intimação, por meio eletrônico, inclusive no âmbito do processo penal, é razoável admitir a validade da comunicação remetida por e-mail para fins de notificação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, desde que comprovado o envio e entrega da comunicação ao servidor de destino.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.063.145-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2024 (Info 808).

É válida a comunicação escrita, conforme prevê o art. 43, § 2º, do CDC, enviada por carta ou e-mail, para fins de notificação do consumidor acerca da inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, desde que os dados do consumidor sejam fornecidos pelo credor ao órgão mantenedor do cadastro de inadimplentes.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.158.450-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

DIREITO EMPRESARIAL

FALÊNCIA

Em caso de falência de corretora de valores mobiliários, é possível a restituição dos valores custodiados em nome do investidor, diferentemente do que ocorre com depósitos em bancos

ODS 16

Nos casos de falência, os valores custodiados por corretoras de valores mobiliários podem ser objeto de pedido de restituição, uma vez que não integram o patrimônio da corretora. Diferentemente das instituições financeiras, que atuam como contraparte nas operações, as corretoras executam ordens de compra e venda em nome do cliente, sem deter disponibilidade sobre os valores custodiados.

Nos termos da Súmula nº 417/STF e do art. 85 da Lei nº 11.101/2005, é possível a restituição de valores em poder do falido que foram recebidos em nome de outrem ou que, por força de lei ou contrato, não estavam sob sua disponibilidade.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.110.188-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PROCEDIMENTO

Pensionista não tem direito exclusivo de receber valores atrasados devidos a servidor público falecido, devendo a sucessão seguir as regras dos arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015

ODS 16

Caso hipotético: João, servidor público federal, ingressou com ação contra a União pleiteando diferenças salariais de R\$ 50.000,00 referentes a 2015-2018. A sentença foi procedente em 2020, mas ele faleceu em 2021 antes de receber os valores, deixando como herdeiros sua esposa Regina (pensionista) e dois filhos, Pedro e Ana.

Regina solicitou habilitação exclusiva no processo para receber os valores com base no art. 112 da Lei nº 8.213/91, que estabelece preferência de dependentes à pensão por morte para pagamento de valores não recebidos em vida.

O juiz federal indeferiu o pedido de Regina, determinando que a habilitação deveria ser feita pelo espólio, representado pelo filho Pedro (inventariante). A decisão fundamentou-se no fato de haver inventário em curso, os valores comporem o espólio e a Lei nº 8.213/91 aplicar-se apenas ao Regime Geral de Previdência Social, não aos servidores públicos.

O STJ confirmou o acerto da decisão, estabelecendo que, havendo inventário, a sucessão processual deve seguir os arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015, não existindo previsão legal que autorize o dependente habilitado à pensão por morte a suceder com exclusividade o servidor público falecido para recebimento de valores atrasados.

Não há previsão legal que autorize o dependente habilitado à pensão por morte a se habilitar com exclusividade para suceder o servidor público falecido no curso do processo que objetiva a cobrança de valores atrasados, devendo a sucessão processual observar os legitimados dos arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC/2015.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.128.708-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

MULTA COMINATÓRIA

O direito de receber crédito relativo à multa cominatória é transmissível aos sucessores da parte a quem se destinava a obrigação de fazer após seu falecimento, ainda que a obrigação principal que originou a multa seja de natureza personalíssima

ODS 16

Caso hipotético: Francisco teve negado pelo seu plano de saúde o tratamento prescrito pelos médicos. Diante disso, ele ingressou com ação judicial e obteve uma tutela provisória de urgência, que determinou o fornecimento do tratamento sob pena de multa diária (astreintes) de R\$ 1.000,00. O plano demorou 50 dias para cumprir a decisão, acumulando R\$ 50.000,00 em multas.

Após o trânsito em julgado da sentença favorável a Francisco, ele iniciou o cumprimento de sentença para executar a multa, mas faleceu durante o processo.

O plano de saúde tentou extinguir o cumprimento de sentença, argumentando que a multa não seria mais devida devido ao falecimento do autor, já que a obrigação de fornecer o tratamento era personalíssima.

O STJ, no entanto, rejeitou os argumentos do plano de saúde.

Embora a pretensão principal (tratamento médico) seja personalíssima, a multa cominatória tem natureza patrimonial e integra o patrimônio do autor, sendo transmissível aos sucessores após o falecimento do titular. Esta interpretação visa preservar a eficácia coercitiva do

instrumento processual e evitar que o réu seja beneficiado pelo próprio descumprimento da ordem judicial, especialmente em casos envolvendo pacientes com quadro clínico grave ou terminal.

STJ. 4^a Turma. AgInt no REsp 2.123.791-SP, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 4/11/2024 (Info 837).

PROCESSO COLETIVO

Qual é o termo final da incidência dos juros remuneratórios em ações judiciais que tratam da reposição de perdas inflacionárias em cadernetas de poupança?

ODS 16

I - Desde que expressamente previstos na sentença coletiva que determina a recomposição dos índices inflacionários expurgados, o termo final de incidência de juros remuneratórios sobre a parcela da conta poupança resultante da recomposição do índice expurgado é a data de encerramento da conta ou aquela em que passa a ter saldo zero, o que primeiro ocorrer.

II - Cabe ao banco depositário a comprovação dessas datas, sob pena de se adotar como termo final a data da citação na ação civil pública que originou o cumprimento de sentença.

STJ. 2^a Seção. REsp 1.877.300-SP e REsp 1.877.280-SP, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 11/12/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.101) (Info 837).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL > ESTUPRO DE VULNERÁVEL

É inadmissível a tentativa para o crime de estupro de vulnerável. Isso porque o delito se consuma a partir de qualquer ato libidinoso contra a vítima

Importante!!!

ODS 5 E 16

Não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.

STJ. 5^a Turma. REsp 2.172.883-SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada a apreensão de droga, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, perfaz cenário que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta

ODS 16

É típica a conduta de portar ou transportar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configurando crime de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública.

A apreensão de armas, munições, drogas e instrumentos do tráfico, além de grandes quantias em dinheiro, impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

STJ. 6^a Turma. AgRg no AREsp 2.744.867-SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 10/12/2024 (Info 837).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PRISÃO
Súmula 676 do STJ

ODS 16

Súmula 676-STJ: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva.

STJ. 3^a Seção. Aprovada em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024 (Info 837).

PROVAS

As regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP, inseridas pela Lei 13.964/2019 não retroagem; apesar disso, mesmo antes do Pacote Anticrime, já havia a exigência de que a cadeia de custódia fosse preservada

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: em 2018, João foi encontrado morto. A Polícia apreendeu seu celular para investigação. Com base em mensagens extraídas do aparelho, Pedro foi acusado de homicídio qualificado.

No entanto, uma perícia técnica realizada em 2022 constatou que o celular havia sido danificado devido a um procedimento inadequado de “root” feito pela Polícia na extração dos dados, tornando impossível verificar a integridade ou autenticidade dos elementos extraídos. Diante disso, a defesa impetrou habeas corpus, alegando quebra da cadeia de custódia e violação dos princípios do contraditório e ampla defesa.

O Tribunal de Justiça negou o pedido, argumentando que as novas regras sobre cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) não poderiam ser aplicadas retroativamente a fatos ocorridos antes da Lei nº 13.964/2019.

O STJ concordou com a defesa.

Ainda que as regras específicas dos arts. 158-A a 158-F do CPP não tenham aplicação retroativa, a existência de um grave vício no tratamento das evidências permite o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia.

Mesmo antes da Lei nº 13.964/2019, o STJ já havia decidido que a cadeia de custódia é essencial para assegurar o devido processo legal, incluindo a ampla defesa, o contraditório e o direito à prova lícita.

Em suma: embora as regras específicas dos artigos 158-A a 158-F do CPP não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei nº 13.964/2019.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 902.195-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 3/12/2024 (Info 837).

DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS/Cofins

A inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS é legal, uma vez que as contribuições configuram repasse econômico e não incidem diretamente sobre o valor final cobrado do consumidor, como ocorre com o ICMS e o IPI

ODS 16

A inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS atende à legalidade nas hipóteses em que a base de cálculo é o valor da operação, por configurar repasse econômico.
STJ. 1^a Seção. REsp 2.091.202-SP, REsp 2.091.203-SP, REsp 2.091.204-SP e REsp 2.091.205-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 11/12/2024 (Recurso Repetitivo - Tema 1.223) (Info 837).